



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 213 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/12

PROCESSO Nº.: 1/5544/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200711872-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: João Batista de Araújo e Fábio Renato Arruda Coelho

MATRÍCULAS: 10581311 e 10585910

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. Acusação fiscal fundada na aquisição de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária sem a devida nota fiscal, no período de janeiro a maio/2007, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque*. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante. Reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoque (SLE)*, referente aos meses de janeiro a maio de 2007, no montante de R\$ 15.466,23. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.14997, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de outubro/2005 a exercício aberto, junto ao contribuinte *Empresa Brasileiro de Logística inscrita no CNAE como Envasamento e empacotamento sob contrato*. Auto de infração lavrado em 01/10/07, com fulcro no art. 139, Dec. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/05/07 de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2007.12736 às fls. 06, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200711872-1, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.14997, termo de início de fiscalização nº. 2007.12736, ordem de serviço nº 2007.22641, termo de início de fiscalização nº 2007.19863, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.24203, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.24203, AR referente ao relatório totalizador e ao termo de conclusão de fiscalização às fls. 11, relatório de entradas por documento às fls. 12/17, relatório de saídas por documento às fls. 18/23, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 24/26, contagem de estoque às fls. 27/32, fatura de nota fiscal às fls. 33, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 34/35, termo de revelia e despacho às fls. 36, termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 37/38, controle da ação fiscal às fls. 39, termo de desmembramento às fls. 40, juntada da procuração às fls. 41/42, termo de juntada concernente à juntada da procuração referente ao Auto de Infração às fls. 43, informação às fls. 44. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE DEU ENTRADA NO SEU ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADAS DA PERTINENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 15.466,23, NO PERÍODO DE 01/01/2007 A 14/05/2007, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o agente fiscal, informou que, após análise da documentação e tendo sido feito o levantamento do estoque através do *Sistema de Levantamento de Estoque (SLE)*, e tendo como base os arquivos de entradas e saídas do meio magnético, o contribuinte deu entrada no seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas da pertinente nota fiscal, no montante de R\$ 15.466,23, no período de 01/01/07 a 14/05/07. Relatou também que a empresa não apresentou o Registro de Inventário em 31/12/06, portanto, Inicial, conforme solicitado pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19863.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 15.466,23
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 2.629,25
Multa (30%)	R\$ 4.639,87
TOTAL	R\$ 7.269,12

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 17/10/07, consoante AR e termo de juntada às fls. 34/35, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97. Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 36, termo de revelia em 20/11/07.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que o agente atuante demonstrou perfeitamente no Quadro Totalizador do levantamento de mercadorias dos autos que houve aquisição de mercadoria sem a pertinente documentação fiscal, tendo em vista que a entrada real foi superior às entradas acompanhadas de documento fiscal, violando o disposto no artigo 139 do RICMS. Inferiu que, nesse sentido, não há como deixar de acatar o crédito tributário exigido, apenando o autuado nos termos do artigo 123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 7.269,12. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 27/08/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 50/51.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 54/68, e após breve relato dos fatos, alegou que passado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12736 e decorridos mais 28 dias, a Ordem de Serviço nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2007.22641 foi emitida sem que fossem explicitados os motivos que levaram ao reinício da ação fiscal, não obstante, a segunda ordem de serviço, se prestando a reiniciar a presente ação designada pela primeira, é cópia literal desta. Nesse sentido, constatou que a autoridade fiscal agira impedida sendo, portanto, nulo o auto de infração, nos termos do artigo 53, § 2º do Decreto nº 25.468/99. Em outra esfera, inferiu que as ordens de serviço não trouxeram a identificação do Orientador da Célula, a autoridade que no uso de suas atribuições legais estaria designando os auditores fiscais para executar a auditoria fiscal sob a supervisão de Irene da Paz Rocha Pessoa. Nesta trilha, arrazoou que a funcionária da Célula de Auditoria designada como Supervisora da Auditoria Fiscal que se realizara no estabelecimento da Recorrente era incompetente para assinar os atos designatórios daquela ação fiscal, pelo menos na redação das Ordens de Serviço nº 2007.14997 e 2007.22641, razão pela qual a ação fiscal deflagrada por aqueles atos é nula. Expendeu também que no presente caso, o inventário do exercício anterior não consta nos autos, tendo sido tomado o marco zero como estoque inicial daquele período e como estoque final a contagem de estoque do dia 14/05/07. Nesse viés, destacou que sendo o estoque inicial e o final, as entradas e as saídas essenciais a elaboração do Relatório Totalizador, tem-se como imprescindível a comprovação de seus valores nos autos, a fim de que se possa exercer controle sobre dados constantes naquele documento, e sempre que não restarem consubstanciados esses valores, configurado está o cerceamento do direito de defesa do autuado. No que tange à esfera meritória, afirmou que a autoridade fiscal, durante o procedimento de fiscalização, empregou a metodologia do levantamento de estoque, entretanto, o método utilizado na elaboração do Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias não foi de modo algum adequado ao caso em comento, pois o agente autuante considerou como estoque inicial o marco zero. Nesta trilha, é evidente que o estoque inicial da Recorrente no período fiscalizado não é zero, visto que esta não iniciara suas atividades nesse ano. Logo, afirmou que tendo procedido à autoridade fiscal, adotara método de levantamento inadequado, conferindo imprecisão ao Relatório Totalizador de modo a cercear o Direito Constitucional à Ampla Defesa da autuada. Diante do exposto, requereu **NULIDADE** do Auto de Infração em epígrafe, bem como a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal quando superadas forem as preliminares.

Às fls. 76 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, que após breve relato dos fatos inferiu que é nulo o feito fiscal ora acatado visto que foi consumado por meio de um ato extemporâneo, porquanto praticado sem a devida motivação, depois de esgotado o prazo máximo de fiscalização originariamente fixado no Termo de Início nº 2007.12736, bem como é baseado em um ato designatório baixado por uma autoridade desprovida de competência para sua expedição. Nesse sentido, destacou que o Secretário da Fazenda houve por bem editar a Instrução Normativa nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

06/2005, a qual, no § 2º de seu artigo 1º, além de tornar obrigatória a motivação dos atos de reinício de fiscalização, reservou a competência relativa à expedição dos respectivos atos designatórios unicamente aos Coordenadores da CATRI, ficando conferida aos Coordenadores de Célula apenas a incumbência de aprovas as solicitações de reinício feitas pelos agentes fiscais. Desta feita, asseverou ser **absolutamente nula** a ordem de serviço nº 2007.22641, haja vista sua expedição por autoridade incompetente, portanto, nulos são os atos nela baseados, como é o caso do auto de infração objeto deste processo. Face ao exposto, requereu que a presente seja recebida como **ADENDO** da peça recursal originariamente apresentada, reiterando os argumentos e pedidos ali formulados e, acrescentando ao pedido original que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração em epígrafe em virtude dos fundamentos acima expostos.

O laudo pericial acostado às fls. 100, através de despacho, retornou o processo sem a realização da perícia, com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, tendo em vista a inobservância do referido dispositivo, motivo de inúmeras declarações de nulidade absoluta pelo Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 61/12, afirmou que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, determinado pelo art. 88, § 2º da lei nº 12.670/96 c/c a IN nº 06/2005 que prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal, para tanto estabelece que o reinício somente se dará mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI e não pela Supervisora de Célula. Não obstante, inferiu que o Auto de Infração é um instrumento de formalização de crédito tributário e para que venha produzir seus efeitos legais deve estar revestido de formalidades legais, sob pena de em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão. In casu, esta é manifestamente nula, visto que o presente auto foi lavrado por incompetência do agente autuante, em razão da autorização dada ao agente para promover a ação fiscal ter sido expedida por quem não tinha a designação legal para a prática do ato. Diante do exposto, opinou-se pelo reconhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, para **NULIDADE** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 100/102.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200711872-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas**, detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoque (SLE)*, referente aos meses de janeiro a maio de 2007, no montante de R\$ 15.466,23.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.22641, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido nesse momento salienta-se acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do ato de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, até mesmo corroborada em decisões plenárias, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação dos representantes da douta Procuradoria Geral do Estado, senão vejamos:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

4. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Edilson Izaias de Jesus Junior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram contrários à nulidade então arguida, por entenderem que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal, assim como outros aspectos que consolidam o entendimento pelo afastamento da nulidade, tais como: o não prejuízo à parte (não houve prejuízo na apuração dos fatos), o princípio da hierarquia das normas no mundo jurídico e o princípio da celeridade, a serem aplicados no processo administrativo tributário. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2012.

Francisca Maria de Sousa
Presidenta

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Fentosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mateus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO